



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 422/2025.

**Processo:** 3958/2025.

**Autoria:** Renzo Mendes.

**Assunto:** Inclui no Calendário Municipal do Município de Vila Velha o “ Dia Municipal do Síndico”.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 15/10/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

*A presente proposição tem por objetivo instituir o Dia Municipal do Síndico no Município de Vila Velha, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro, em consonância com a data já tradicionalmente reconhecida em âmbito nacional.*

*O síndico exerce função de grande relevância social, sendo o responsável legal pela administração dos condomínios edilícios, residenciais, comerciais e mistos. Compete-lhe gerir recursos financeiros, representar os condôminos judicial e extrajudicialmente, zelar pelo patrimônio comum, garantir a segurança, o bem-estar e a convivência harmoniosa entre os moradores, além de assegurar o cumprimento das normas internas e da legislação vigente.*

*Trata-se, portanto, de atividade de elevado interesse público, que demanda do síndico responsabilidade, equilíbrio, conhecimento jurídico e administrativo, além de sensibilidade nas relações humanas. Em muitos casos, o síndico atua de forma voluntária, colocando-se a serviço da coletividade condominial, o que reforça o mérito de um reconhecimento oficial por parte do Poder Público Municipal.*

*A instituição do Dia Municipal do Síndico busca valorizar e reconhecer a importância desse profissional e incentivar a realização de ações educativas, palestras e campanhas de conscientização voltadas à boa*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

*gestão condominial, à convivência cidadã e à administração participativa.*

*Ressalta-se que diversos municípios brasileiros já adotaram legislação semelhante, reconhecendo a data como uma oportunidade de homenagear e promover o aperfeiçoamento técnico dos síndicos, contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade de vida nos condomínios e, por conseguinte, para o fortalecimento da organização urbana local.*

*Assim, a proposição ora apresentada não gera qualquer ônus financeiro ao erário municipal, possuindo caráter meramente comemorativo e educativo, em perfeita harmonia com os princípios da valorização social e da cidadania.*

*Diante do exposto, entendemos que a criação do Dia Municipal do Síndico representa ato de justiça e reconhecimento àqueles que dedicam tempo e esforço para administrar de forma responsável os espaços de convivência coletiva em nosso município.*

*Pelas razões acima elencadas, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Pares, certos de que contará com o devido acolhimento e aprovação.*

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

## **II - PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe,*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

*toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Explica também, Gilmar Mendes:

*"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOM/VV, veja:

*Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

*Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*  
*II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*  
*III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

*"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)*

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº 422/2025, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Vila Velha/ES, 12 de novembro de 2025.

**IVAN CARLINI**  
Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**  
Membro

**DEVACIR RABELO**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003400370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 12/11/2025 15:01

Checksum: **0592580284F5C535E8A25042C49884E21BCA41E8F720C61E9C960083462219F4**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 14/11/2025 15:06

Checksum: **82FA75C08CCCCF387628FDDCA85266CDF02C453C9177E1D1A94FD3F939F4DF6A**

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 17/11/2025 08:53

Checksum: **834D297B554E03013626FACB69254C8780D69596285C506BB02DF7DCE4E984A9**

